



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.677 - SP (2013/0336420-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
**ADVOGADO** : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DUQUE DABUS  
**ADVOGADO** : RENATO ANGELO VERDIANI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

**1.** A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à ausência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

**2.** A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)  
MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente  
MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.677 - SP (2013/0336420-0)**

AGRAVANTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO DUQUE DABUS  
ADVOGADO : RENATO ANGELO VERDIANI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo regimental, interposto por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, contra a decisão monocrática de fls. 385/386, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento agravo do art. 544 do CPC.

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 313/321, e-STJ):

Indenização por danos morais. Ação julgada improcedente. Cerceamento de defesa afastado. Suposta ofensa não caracterizada. Ausência de elementos nos autos que indique a ocorrência dos danos morais. Sentença que deve ser mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

Nas razões do especial (fls. 324/332, e-STJ), o ora agravante apontou violação dos arts. 5º, LV, da CF/88 e 186 e 927 do CC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou que a decisão recorrida violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, visto que impediu a realização de provas requeridas pelo recorrente, como perícia, depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas.

Ademais, alegou presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, visto a conduta comissiva dos recorridos em acusar injusta e indevidamente o advogado recorrente de ter falsificado documentos, pois violou a honra e a imagem do mesmo.

Para fundamentar o dissídio, apresentou ementa de julgado no qual houve a cassação da sentença com a devolução dos autos para reabertura da fase instrutória.

Apresentou, também, dissídio no que toca à caracterização dos danos morais em caso semelhante julgado pelo TJMG.

Contrarrazões às fls. 351/358 e 360/367, e-STJ, pelo improvimento do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamo.

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo por ausência de demonstração da violação à lei e por incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignado (fls. 370/376, e-STJ), o insurgente aduziu que o recurso especial merece trânsito, na medida em que devidamente comprovada a violação à lei e a divergência pretoriana.

Ausente contraminuta (fl. 378, e-STJ).

Em decisão unipessoal, este signatário negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) por não ser o recurso especial instrumento cabível para suscitar violação à Constituição, pela incidência da Súmula 7 desta Corte sobre os elementos da responsabilidade civil e por deficiência na demonstração do dissídio pretoriano.

Daí o presente agravo regimental (fls. 390/393, e-STJ), no qual o recorrente defende a correta exposição da divergência jurisprudencial existente.

Neste contexto, afirma que "as ementas citadas cumpriram com o seu objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial, visto que estas reproduziram fiel e inequivocamente os seus respectivos acórdãos em seus conteúdos fundamentais" (fl. 392, e-STJ).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.677 - SP (2013/0336420-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

**1.** A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à ausência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

**2.** A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Das razões do presente recurso, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora impugnada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

**1.** Conforme bem assentado na decisão agravada, o Tribunal local, à luz do contexto fático constante dos autos, decidiu pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil no caso em questão..

Nestes termos, confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fls. 320/321, e-STJ):

No mérito, irrefutável a r. sentença guerreada, tendo em vista a **ausência de elementos que indiquem a ocorrência dos danos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**morais.** No caso, apenas restou evidenciado que os apelados não utilizaram a boa técnica ao acenarem para eventual falsificação de provas (fls. 35), porém, não é possível vislumbrar o dano sofrido pelo apelante.

(...)

Ademais, **não há nada nos autos que indique terem ocorrido os danos morais, apesar do incomodo do incidente, algo que vem se tornando comum na vida em sociedade das grandes cidades.**

Acrescente-se, que o novel instituto de compensação de indenização por danos morais não tem por escopo amparar suscetibilidades exarcebadas, devendo ter um parâmetro mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgastes a partir do qual se possa ter por configurado o prejuízo moral juridicamente relevante e capaz de *amparar e dar azo à sua reparação*" (fls. 173).

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Por fim, no que toca ao dissídio pretoriano, o agravante não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

De fato, a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio, não suprimindo a mera transcrição de ementas.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

**1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.**

2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que inócorre na hipótese. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 335.103/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

Ademais, ainda que assim não fosse, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, **incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.** 8. *Recurso especial não conhecido ."* (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. **A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.** (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0336420-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 408677 / SP**

Números Origem: 00602677820088260576 241708 602677820088260573 990093556383

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO DUQUE DABUS  
ADVOGADO : RENATO ANGELO VERDIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO DUQUE DABUS  
ADVOGADO : RENATO ANGELO VERDIANI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.